

SIC 22/2011\*

Belo Horizonte, 16 de março de 2011.

PSICOLOGIA. DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS. ALTERAÇÃO. PROJETO PEDAGÓGICO COMPLEMENTAR PARA A FORMAÇÃO DE PROFESSORES DE PSICOLOGIA. RESOLUÇÃO No. 5, DE 15 DE MARÇO DE 2011. CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.

O CNE editou a Resolução no. 5, de 15/05/2011, publicada no DOU de 16/03/2011, "instituinto as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, estabelecendo normas para o projeto pedagógico complementar para a Formação de Professores de Psicologia."

Como assim "instituinto"? As DCN de Psicologia foram instituídas há quase 7 anos, pela ora expressamente revogada Resolução CES no. 8, de 07/05/2004.

O CNE insiste em redigir de forma confusa, sem cuidado com a Língua Portuguesa, com total desprezo á técnica redacional, esquecendo-se de que, como órgão vinculado ao Ministério da Educação, está obrigado ao Decreto no. 4.176, de 28/03/2002.

Admirável mundo velho. Incluíram a Licenciatura nas DCN de Psicologia, emendada no Bacharelado. Na verdade, ressuscitaram o velho modelo do 3 + 1, agora transformado em 5 + 1.

E os outros cursos: Educação Física, Enfermagem? E Ciências Biológicas, também pode? Como ficam outros cursos cujas DCN aventaram a possibilidade de licenciaturas - não existentes antes, diga-se de passagem? Pode??? Computação, que ainda não tem DCN editadas, pode? Há licenciaturas em computação e informática - autorizadas e reconhecidas, em funcionamento!!!

Como dizemos em Minas: - "O CNE sabe, será?"

O primeiro grupo de Diretrizes Curriculares Nacionais foi editado pelo Parecer CES/CNE no. 492, de 03/04/2001. De lá para cá, foram editadas as DCN de 50 cursos. Nesses percurso o CNE foi e voltou, confundiu-se, emendou, mudou, trocou, substituiu, revogou e editou novamente. Mas não fizera até aqui nada semelhante ao editado para Psicologia.

Fica " um cheiro de fumaça molhada" no ar. Um gostinho amargo na boca. A sensação estranha de que alguma coisa não está certa! A impressão de que alguém estava

brincando de "cabo de guerra" e que a Formação de Professores para a Educação Básica perdeu!

Vamos voltar a formar profissionais bacharéis, que se quiserem "fazer um bico como professores" poderão "passar lá na Faculdade de Educação para fazer umas disciplinas pedagógicas". Meu Deus, já vi esse filme antes, e não gostei.

Isso sem falar no erro grosseiro do CNE de confundir Prática de Ensino com Estágio Supervisionado. A LDB é clara: Art. 65. A formação docente, exceto para a educação superior, incluirá prática de ensino de, no mínimo, trezentas horas. Prática de Ensino; não Estágio Supervisionado! Erra o CNE na Resolução CNE n 1, de 15/05/2006, que institui as DCN de Pedagogia, ao estabelecer 300horas de Estágio Supervisionado, e erra novamente, ao instituir as novas DCN de Psicologia, fazendo a mesma coisa! Memória do passado: eles não conseguem se esquecer da Resolução CFE n 2/1969, que exigia a prática de ensino sob a forma de estágio supervisionado (art. 6º.)!

E a Indicação 1/2001? Aquela, que já era pior do que o antigo Esquema I?

INDICAÇÃO Nº 1/2001, aprovada em 8 de maio de 2001. Conselho Pleno. Conselho Nacional de Educação.

## **CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO/DF**

Revisão da Resolução CNE/CP 2/97, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio e da Resolução CNE/CP 1/99, que dispõe sobre os Institutos Superiores de Educação, considerados os arts. 62 e 63 da Lei nº 9.394/96 e o art. 9º, § 2º, alíneas "c" e "h" da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95

Processo 23001.000257/2001-46

### **INDICAÇÃO CNE/CP Nº 1/2001**

Tendo em vista a aprovação de novas diretrizes curriculares nacionais da formação docente para a atuação na educação básica, considerando o dispositivo da Resolução CNE/CP nº 2/97, que aponta para a necessidade de revisão de si mesma, dadas as diversas solicitações de esclarecimentos sobre a Resolução CNE/CP nº 2/97, dadas alterações trazidas pelos Pareceres CNE/CP nº 9/2001, propomos que seja constituída comissão para a análise da Resolução CNE/CP nº 2/97, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental do ensino médio e da educação profissional em nível médio, segundo o art. 63, II da Lei nº 9.394/96. Da mesma forma, propomos que seja objeto de análise, dada a conexão dos assuntos de que tratam, a Resolução CNE/CP nº 1/99, que dispõe sobre os Institutos Superiores de Educação, considerados os art. 62 e 63 da Lei nº 9.394/96 e o art. 9º, § 2º, alíneas "c" e "h" da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95.

A comissão deverá iniciar seus trabalhos tendo por base os próprios termos da Resolução CNE/CP n° 2/97, em especial:

1 - A preocupação apresentada no Parecer CNE/CP n° 4/97, que acompanha a Resolução CNE/CP n° 2/97, em não tornar permanentes as soluções propostas para tempo e espaço limitados, em situação emergencial. Em seus termos, o parecer afirmava:

Para garantir o caráter emergencial é conveniente que a proposta se oriente para a proposição de programas, em lugar de cursos, como é facultado pela LDB, cuja duração ficará assim naturalmente limitada, evitando o risco de perenização de soluções que podem parecer apropriadas para um determinado tempo e lugar, mas podem se tornar obsoletas com a evolução da situação local.

2 - O conteúdo do artigo 11, o qual estipula expressamente em seu parágrafo único a necessidade de revisão dos programas especiais de formação pedagógica de docentes por parte deste CNE, em prazo determinado.

3 - A necessidade de rever os termos nos quais a formação docente possa se compatibilizar com as novas diretrizes para formação docente, em aprovadas nesta mesma sessão.

Sendo assim, entendemos que já se acumularam elementos suficientes para proceder à revisão da Resolução CNE/CP n° 2/97 e da Resolução CNE/CP n° 1/99, de maneira a avaliar a eficiência dos programas efetivamente realizados e aquilatar sua atualidade diante da evolução da situação educacional do país desde aquela época.

Brasília, 8 de maio de 2001

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury

Conselheiro Nelio Bizzo

(DOCUMENTA 476:571)

RESOLUÇÃO Nº 2, de 26 de junho de 1997. Conselho Nacional de Educação.

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, tendo em vista o disposto nos artigos 13 e 19 do Regimento e no parecer n° 4/97, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação e do Desporto em 16/6/97, resolve:

Art. 1º A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio, será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógicas estabelecidos por esta Resolução.

Parágrafo único. Estes programas destinam-se a suprir a falta nas escolas de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial.

Art. 2º O programa especial a que se refere o art. 1º é destinado a portadores de diplomas de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação.

Parágrafo único. A instituição que oferecer o programa especial se encarregará de verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se.

Art. 3º Visando a assegurar um tratamento amplo e a incentivar a integração de conhecimentos e habilidades necessários à formação de professores, os programas especiais deverão respeitar uma estruturação curricular articulada nos seguintes núcleos:

a) NÚCLEO CONTEXTUAL, visando à compreensão do processo de ensino-aprendizagem referido à prática da escola, considerando tanto as relações que se passam no seu interior, com seus participantes, quanto as suas relações, como instituição, com o contexto imediato e o contexto geral onde está inserida.

b) NÚCLEO ESTRUTURAL, abordando conteúdos curriculares, sua organização seqüencial, avaliação e integração com outras disciplinas, os métodos adequados ao desenvolvimento do conhecimento em pauta, bem como sua adequação ao processo de ensino-aprendizagem.

c) NÚCLEO INTEGRADOR, centrado nos problemas concretos enfrentados pelos alunos na prática de ensino, com vistas ao planejamento e reorganização do trabalho escolar, discutidos a partir de diferentes perspectivas teóricas, por meio de projetos multidisciplinares, com a participação articulada dos professores das várias disciplinas do curso.

Art. 4º O programa se desenvolverá em, pelo menos, 540 horas, incluindo a parte teórica e prática, esta com duração mínima de 300 horas. (grifo nosso)

§ 1º Deverá ser garantida estreita e concomitante relação entre teoria e prática, ambas fornecendo elementos básicos para o desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades necessários à docência, vedada a oferta da parte prática exclusivamente ao final do programa.

§ 2º Será concedida ênfase à metodologia de ensino específica da habilitação pretendida, que orientará a parte prática do programa e a posterior sistematização de seus resultados.

Art. 5º A parte prática do programa deverá ser desenvolvida em instituições de ensino básico envolvendo não apenas a preparação e o trabalho em sala de aula e sua avaliação, mas todas as atividades próprias da vida da escola, incluindo o planejamento pedagógico, administrativo e financeiro, as reuniões pedagógicas, os eventos com participação da comunidade escolar e a avaliação da aprendizagem, assim como de toda a realidade da escola.

Parágrafo único. Os participantes do programa que estejam ministrando aulas da disciplina para a qual pretendam habilitar-se poderão incorporar o trabalho em realização como capacitação em serviço, desde que esta prática se integre dentro do plano curricular do programa e sob a supervisão prevista no artigo subsequente.

Art. 6º A supervisão da parte prática do programa deve ser de responsabilidade da instituição que o ministra.

Art. 7º O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa.

§ 1º Outras instituições de ensino superior que pretendam oferecer pela primeira vez o programa especial nos termos desta Portaria deverão proceder a solicitação da autorização ao MEC, para posterior análise do CNE, garantida a comprovação, dentre outras, de corpo docente qualificado.

§ 2º Em qualquer caso, no prazo máximo de 3(três) anos, estarão todas as instituições obrigadas a submeter ao Conselho Nacional de Educação processo de reconhecimento dos programas especiais, que vierem a oferecer, de cujo resultado dependerá a continuidade dos mesmos.

Art. 8º A parte teórica do programa poderá ser oferecida utilizando metodologia semi-presencial, na modalidade de ensino a distância, sem redução da carga horária prevista no artigo 4º, sendo exigido o credenciamento prévio da instituição de ensino superior pelo Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 80 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

Art. 9º As instituições de ensino superior que estiverem oferecendo os cursos regulamentados pela Portaria nº 432, de 19 de julho de 1971, deverão suspender o ingresso de novos alunos, podendo substituir tais cursos pelo programa especial estabelecido nesta Portaria, caso se enquadrem nas exigências estipuladas pelo art. 7º e seus parágrafos.

Art. 10 O concluinte do programa especial receberá certificado e registro profissional equivalentes à licenciatura plena.

Art. 11 As instituições de ensino superior deverão manter permanente acompanhamento e avaliação do programa especial por elas oferecido, integrado ao seu projeto pedagógico.

Parágrafo único. No prazo de cinco anos o CNE procederá à avaliação do estabelecimento na presente resolução.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

HÉSIO DE ALBUQUERQUE CORDEIRO

(Transcrição)

(DOU de 15/07/97 - Seção I - p. 14926)

Por que o CNE não cuida dela, e da Resolução CNE 2/1997, como ela indica? Por que o CNE simplesmente não alterou a Resolução, elevando a carga horária, de 540 para 800 horas? Para mostrar serviço? Ou porque os conselheiros desconhecem a legislação do próprio Conselho? Ou por outras razões, movidas por “forças ocultas”?

O pior é que o CNE é volúvel: em 29 de março de 2007 ele aprovou o Parecer CES no. 83, tratando dos cursos de Letras: “A situação não pode ser comparada, tampouco, às dos cursos de Administração e de Psicologia. No caso do primeiro, as cerca de 200 “habilitações” distintas (para cerca de 1000 cursos) configuravam a artificialidade das nomenclaturas que buscavam uma pretensa especificidade, cujo propósito era afirmar “diferenciais” e atrair estudantes. As Diretrizes para a Administração foram formuladas deliberadamente para combater essa situação, definindo apenas uma habilitação, com base no pressuposto de que o objeto do curso não apresenta a diversificação pretendida. No caso da Psicologia, a primeira versão das Diretrizes definia de fato três “modalidades”, a Licenciatura, o Bacharelado e a Formação de Psicólogo. Aqui também a artificialidade está clara: (i) que sentido faz um Licenciado em Psicologia, que teria como atributo distintivo dos demais Psicólogos o magistério na Educação Básica? e (ii) o que é a Formação de Psicólogo senão um Bacharelado? A conclusão foi uma revisão das Diretrizes que definiu apenas uma “terminalidade”, unificando menções às modalidades e às habilitações. Nenhuma dessas situações tem relação com o curso de Letras.”

Entre 2004 e 2011 decorreram 11 anos, dirão alguns, e o CNE tem o dever de rever as DCN, de acordo com o avanço do conhecimento! Concordo! Mas a alteração foi só no art. 13, abaixo transcrito, e apenas para incluir a licenciatura, quatro anos após ter afirmado não ser esse o caso, para Psicologia!

Durma-se com um barulho desses!!!

## **CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

### **CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

#### **RESOLUÇÃO Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 2011**

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Psicologia, estabelecendo normas para o projeto pedagógico complementar para a Formação de Professores de Psicologia.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 9º, § 2º, alínea "c", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24



de novembro de 1995, nos arts. 62 e 65 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nas Resoluções CNE/CP nos 1, de 18 de fevereiro de 2002, e 2, de 19 de fevereiro de 2002, e na Resolução CNE/CES nº 8, de 7 de maio de 2004, com fundamento nos Pareceres CNE/CES nos 1.314/2001, 72/2002, e 62/2004, e no Parecer CNE/CES nº 338/2009, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 7 de fevereiro de 2011, resolve:

...

Art. 13. A Formação de Professores de Psicologia dar-se-á em um projeto pedagógico complementar e diferenciado, elaborado em conformidade com a legislação que regulamenta a formação de professores no País.

§ 1º O projeto pedagógico complementar para a Formação de Professores de Psicologia tem por objetivos:

a) complementar a formação dos psicólogos, articulando os saberes específicos da área com os conhecimentos didáticos e metodológicos, para atuar na construção de políticas públicas de educação, na educação básica, no nível médio, no curso Normal, em cursos profissionalizantes e em cursos técnicos, na educação continuada, assim como em contextos de educação informal como abrigos, centros socioeducativos, instituições comunitárias e outros;

b) possibilitar a formação de professores de Psicologia comprometidos com as transformações político-sociais, adequando sua prática pedagógica às exigências de uma educação inclusiva;

c) formar professores de Psicologia comprometidos com os valores da solidariedade e da cidadania, capazes de refletir, expressar e construir, de modo crítico e criativo, novos contextos de pensamentos e ação.

§ 2º A proposta complementar para a Formação de Professores de Psicologia deve assegurar que o curso articule conhecimentos, habilidades e competências em torno dos seguintes eixos estruturantes:

a) Psicologia, Políticas Públicas e Educacionais, que prepara o formando para compreender a complexidade da realidade educacional do País e fortalece a elaboração de políticas públicas que se articulem com as finalidades da educação inclusiva;

b) Psicologia e Instituições Educacionais, que prepara o formando para a compreensão das dinâmicas e políticas institucionais e para o desenvolvimento de ações coletivas que envolvam os diferentes setores e protagonistas das instituições, em articulação com as demais instâncias sociais, tendo como perspectiva a elaboração de projetos político-pedagógicos autônomos e emancipatórios;

c) Filosofia, Psicologia e Educação, que proporciona ao formando o conhecimento das diferentes abordagens teóricas que caracterizam o saber educacional e pedagógico e as práticas profissionais, articulando-os com os pressupostos filosóficos e conceitos psicológicos subjacentes;

d) Disciplinaridade e interdisciplinaridade, que possibilita ao formando reconhecer o campo específico da Educação e percebê-lo nas possibilidades de interação com a área da Psicologia, assim como com outras áreas do saber, em uma perspectiva de educação continuada.

§ 3º A Formação de Professores de Psicologia deve oferecer conteúdos que:

a) destaquem e promovam uma visão abrangente do papel social do educador, assim como a reflexão sobre sua prática e a necessidade de aperfeiçoamento contínuo do futuro professor;

b) articulem e utilizem conhecimentos, competências e habilidades desenvolvidos no curso de Psicologia para a ampliação e o amadurecimento do papel de professor;

c) considerem as características de aprendizagem e de desenvolvimento dos alunos, o contexto socioeconômico e cultural em que atuarão na organização didática de conteúdos, bem como na escolha das estratégias e técnicas a serem empregadas em sua promoção;

d) promovam o conhecimento da organização escolar, gestão e legislação de ensino referentes à educação no Brasil, assim como a análise das questões educacionais relativas à dinâmica institucional e à organização do trabalho docente;

e) estimulem a reflexão sobre a realidade escolar brasileira e as articulações existentes com as políticas públicas educacionais e o contexto socioeconômico mais amplo.

§ 4º Os conteúdos que caracterizam a Formação de Professores de Psicologia deverão ser adquiridos no decorrer do curso de Psicologia e complementados com estágios que possibilitem a prática do ensino.

§ 5º A prática profissional do professor-aluno deve se desenvolver em uma perspectiva de análise do trabalho educativo na sua complexidade, cujas atividades devem ser planejadas com a intenção de promover a reflexão e a organização do trabalho em equipes, o enfrentamento de problemas concretos do processo ensino-aprendizagem e da dinâmica própria do espaço escolar, e a reflexão sobre questões ligadas às políticas educacionais do País, aos projetos político-pedagógicos institucionais e às ações político-pedagógicas.

§ 6º A carga horária para a Formação de Professores de Psicologia deverá ter, no mínimo, 800 (oitocentas) horas, acrescidas à carga horária do curso de Psicologia, assim distribuídas:

a) Conteúdos específicos da área da Educação: 500 (quinhentas) horas;

b) Estágio Curricular Supervisionado: 300 (trezentas) horas.

§ 7º As atividades referentes à Formação de Professores, a serem assimiladas e adquiridas por meio da complementação ao curso de Psicologia, serão oferecidas a todos os alunos dos cursos de graduação em Psicologia, que poderão optar ou não por sua realização.



§ 8º Os alunos que cumprirem satisfatoriamente todas as exigências do projeto complementar terão apostilada, em seus diplomas do curso de Psicologia, a licenciatura.

...

(DOU de 16/03/2011 – Seção I – p.19)

(ver a íntegra da Resolução em [www.encyclopediadaeducacao.com.br](http://www.encyclopediadaeducacao.com.br) ou [WWW.redemebbox.com.br](http://WWW.redemebbox.com.br), no Grupo Enciclopédia de Administração Universitária)

**A CONSAE realizará o 72º Curso sobre Controle e Registro Acadêmico de IES em São Paulo, nos dias 27, 28 e 29 de abril.** Veja maiores informações em [www.consae.com.br](http://www.consae.com.br).

Se você tem alguma dúvida, entre em contato.

Saudações,

Profª. Abigail França Ribeiro  
Diretora Geral  
[abigail@consae.com.br](mailto:abigail@consae.com.br)

\*Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEjur.  
SIC – Serviço de Informação ao Cliente.